

Data/Hora: 04/06/2024 09:15

Motivo da Contrarrazão/Justificativa da Desistência: ILUSTRÍSSIMO SR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA HÍDRICA DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL –MIDR RDC Eletrônico nº 001/2023 SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA NA IMPLANTAÇÃO DO RAMAL DO SALGADO – TRECHO III DO PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM BACIAS HIDROGRÁFICAS DO NORDESTE SETENTRIONAL – PISF. CONSÓRCIO MAGNA / THEMAG, liderado pela empresa MAGNA ENGENHARIA LTDA, CNPJ 33.980.905/0001-24, por seu representante legal signatário, vem, respeitosamente, com fulcro no item 19 do Edital e demais dispositivos legais pertinentes, perante Vossas Senhorias, interpor CONTRARRAZÃO ADMINISTRATIVA contra o RECURSO ADMINISTRATIVO DO CONSÓRCIO INTEGRAÇÃO CET, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos. I – PRELIMINAR O julgamento do recurso recai sob a responsabilidade dessa respeitável Comissão, da qual este Consórcio recorrente confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento ora em tela, o qual deve ser sempre norteado pela seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Na data de 07 de maio de 2024, com o retorno da sessão pública, foram divulgadas as Notas Finais (combinação da nota técnica e da nota de preço) das propostas participantes do RDC Eletrônico nº 001/2023. Inconformado com a decisão, O CONSÓRCIO INTEGRAÇÃO CET interpôs um Recurso Administrativo alegando que a Comissão teria violado as regras editalícias quando do julgamento de sua Proposta e que, as Proposta Técnica das demais licitantes teriam, supostamente, inconsistências de julgamento. Como justificativas, o Consórcio Recorrente apresentou argumentos abstratos e conflitantes com o intuito de confundir o julgamento da Comissão de Licitações conforme demonstraremos a seguir. II – TEMPESTIVIDADE Antes do enfrentamento do mérito da questão sob exame, cumpre destacar a tempestividade das presentes contrarrazões. A publicidade dos recursos ocorreu no dia 24/05/2018 através do sistema Comprasnet e o prazo final para contrarrazões é o dia 04/06/2024. Resta evidenciada, portanto, a tempestividade das presentes contrarrazões administrativas. III – DOS FATOS III.1 – NOTA TÉCNICA DO CONSÓRCIO INTEGRAÇÃO CET De acordo com o Parecer nº 10/2024/CPL SNSH/SNSH/MIDR, o CONSÓRCIO INTEGRAÇÃO CET obteve 78,50 pontos na avaliação de sua Proposta Técnica. Inconformado com o julgamento, o Consórcio Recorrente requereu a reconsideração da Nota Técnica atribuída, porém, em alguns pontos, utilizando interpretações equivocadas quanto as condicionantes editalícias. III.1.1 – DA NOTA ATRIBUÍDA AO COORDENADOR RESIDENTE Em sua Proposta Técnica, o Consórcio Recorrente indicou para a função de Coordenador Residente, o Sr. Cristiano Luchesi Niciura que foi pontuado corretamente pela Douta Comissão com a obtenção de 14 pontos por ter apresentado somente comprovações que atendem ao critério de experiência geral. Conforme citado pelo próprio Consórcio Recorrente, o Edital é muito claro quanto ao critério de pontuação no quesito experiência específica: “b) a Experiência Específica (PT 2.1.2) em serviços de supervisão e/ou de fiscalização e/ou de elaboração de projetos básicos ou executivos e/ou de engenharia do proprietário e/ou de gerenciamento e/ou de acompanhamento técnico de obras (ATO) de obras hidráulicas, conforme definição contida no item 2.2 com pelo menos, o atendimento a um dos itens relacionados no item PT 1.2 – Experiência Específica da Empresa, ALÍNEA “D” E “E” (CANAL, OU BARRAGEM, OU TÚNEL, OU AQUEDUTO/SIFÃO INVERTIDO): máximo de 12 (doze) pontos.” (GRIFAMOS) Equivocou-se o Recorrente quando fez a leitura como sendo “ALÍNEA “D” OU “E””. A exigência descrita no presente certame é muito clara, o profissional indicado para a função de Coordenador Residente deve comprovar experiência tanto no quesito descrito na alínea “D” (supervisão e/ou fiscalização e/ou engenharia do proprietário) COMO TAMBÉM no quesito exigido na alínea “E” (projeto básico ou executivo) sendo que os contratos contenham serviços realmente executados em canais ou barragem ou túnel ou aqueduto ou sifão invertido. As comprovações de experiência específica indicadas para o Sr. Cristiano Luchesi Niciura, CATs nº 2620160006611 (p.32 a 47 – parte 7) e 2620220002330 (p.42 a 78 – parte 7) não atendem à regra editalícia supracitada. O Atestado referente à CAT nº 2620160006611, da SABESP trata-se de um contrato de Projeto Básico e Executivo da Ampliação de um Sistema de Coleta de Esgotos Sanitários o qual diverge totalmente do objeto de contratação do presente certame. O Consórcio Recorrente, além de ter efetuado uma interpretação errada das condicionantes editalícias, tentou utilizar a artimanha de apelar para a similaridade entre linhas de recalque e sifão invertido. Esquece o Recorrente que o sifão invertido previsto no cruzamento com a rodovia BR-116 (com extensão de 100 metros) é uma estrutura que será construída em concreto armado coberta por um aterro compactado, divergindo completamente de uma tubulação metálica de recalque de um sistema de esgotamento sanitário. Sem sombra de dúvidas, inexistente similaridade entre tais estruturas. Além do mais, a CAT nº 2620160006611 contempla em seu objeto somente a atividade de projeto (e não a de supervisão e/ou fiscalização e/ou engenharia do proprietário), devendo ser utilizada somente para comprovação de experiência geral do profissional indicado. Da mesma forma, o atestado referente à CAT nº 2620220002330, do Governo do Rio Grande do Norte, também não atende as regras editalícias para a comprovação de experiência específica do profissional indicado. Trata-se de um contrato para o desenvolvimento de Estudo de Concepção, Viabilidade e Elaboração de Projeto Básico de Sistema Adutores de Água. Alegou novamente o Consórcio Recorrente que tal contrato teria obras similares a de um sifão invertido uma vez que contém adutoras. Conforme explicado anteriormente, o sifão invertido previsto no cruzamento com a rodovia BR-116 (com extensão de 100 metros) é uma estrutura que será construída em concreto armado coberta por um aterro compactado, divergindo completamente de uma tubulação metálica pressurizada de água. Ainda, outro argumento utilizado pelo CONSÓRCIO INTEGRAÇÃO CET é que tal contrato (CAT nº 2620220002330) também envolveu o projeto de uma Estação de Tratamento de Água (ETA), porém, em nenhum momento se detecta no corpo do atestado alguma obra que se assemelhe a um canal de condução de água previsto para o Ramal do Salgado. E por fim, alega o Consórcio Recorrente que aquele contrato também contemplou uma Barragem, a Barragem Nova Dinamarca (página 62 – parte 7), no entanto as regras editalícias são claras quando define que o atestado deve conter serviço de ELABORAÇÃO DE PROJETO e não simplesmente contemplar tal estrutura nos estudos (estudos de pré-viabilidade) executados. Portanto, o profissional indicado para a função de Coordenador Residente, o Sr. Cristiano Luchesi Niciura DEVE TER SUA PONTUAÇÃO MANTIDA EM 14,00 (QUATORZE) PONTOS por ter comprovado somente experiência geral e formação complementar. III.2. NOTA TÉCNICA DO CONSÓRCIO MAGNA / THEMAG O CONSÓRCIO INTEGRAÇÃO CET solicitou em sua peça recursal que a Douta Comissão reavalie algumas pontuações atribuídas aos profissionais indicados pelo CONSÓRCIO MAGNA / THEMAG. Para

tanto, aquele Consórcio utiliza argumentos inconsistentes, fracos e que não merecem prosperar. III.2.1 DA NECESSIDADE DE REVISÃO DA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA AO COORDENADOR RESIDENTE O CONSÓRCIO MAGNA / THEMAG, em sua Proposta Técnica, indicou para a função de Coordenador Residente, o Sr. Rubens Terra Barth, profissional com larga experiência em estudos, projetos e obras correlatas, abrangendo principalmente obras hidráulica, conforme determinado no presente certame. Alega o CONSÓRCIO INTEGRAÇÃO CET que nas comprovações de experiência específica apresentadas para o Sr. Rubens Terra Barth (CATs nº 2620230002197 e 2620170004241) o profissional estaria constando como integrante da equipe técnica. No mínimo estranho tal posicionamento do CONSÓRCIO INTEGRAÇÃO CET, já que em sua peça recursal é solicitado aumento de nota para o seu Coordenador, o Sr. Cristiano Luchesi Niciura, onde ele também apresenta atestado como integrante de equipe técnica (página 41 – parte 7). Ora, as regras editalícias são claras e valem para todos os licitantes. Mesmo assim, o argumento intentado pelo Recorrente não merece prosperar visto que contraria as regras definidas no Anexo 05 – Critérios de Julgamento da Proposta Técnica, as mesmas descritas na peça recursal daquele Consórcio: “b) a Experiência Específica (PT 2.1.2) em serviços de supervisão e/ou de fiscalização e/ou de elaboração de projetos básicos ou executivos e/ou de engenharia do proprietário e/ou de gerenciamento e/ou de acompanhamento técnico de obras (ATO) de obras hidráulicas, conforme definição contida no item 2.2 com pelo menos, o atendimento a um dos itens relacionados no item PT 1.2 – Experiência Específica da Empresa, alínea “d” e “e” (canal, ou barragem, ou túnel, ou aqueduto/sifão invertido): máximo de 12 (doze) pontos.” Portanto, A PONTUAÇÃO TÉCNICA OBTIDA PELO PROFISSIONAL INDICADO PARA A FUNÇÃO DE COORDENADOR RESIDENTE, O SR. RUBENS TERRA BARTH DEVE SER MANTIDA EM 26,00 (VINTE E SEIS) PONTOS por ter comprovado experiência geral, específica e formação complementar atendendo perfeitamente as regras editalícias. III.2.2 DA NECESSIDADE DE REVISÃO DA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA AO ENGENHEIRO MECÂNICO O CONSÓRCIO MAGNA / THEMAG, em sua Proposta Técnica, indicou para a função de Engenheiro Mecânico, o Sr. Jorge Alberto Peixoto de Freitas, profissional com larga experiência em projetos e supervisão de obras hidráulicas em sua área de sua formação e atuação. Alegou o CONSÓRCIO INTEGRAÇÃO CET que a comprovação de formação complementar (pós-graduação) em Engenharia de Segurança do Trabalho não é atinente à função de Engenheiro Mecânico. Pois bem, uma especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho (única especialização regulamentada por Lei), destinada a graduados em todas as áreas da engenharia, tem a finalidade de habilitar o profissional a exercer atividades de proteção do trabalhador em todas as unidades laborais, no que se refere à questão de segurança, inclusive higiene do trabalho, sem interferência específica nas competências legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades da Engenharia. Dentre estas atividades podemos citar (Art. 4º - da RESOLUÇÃO Nº 359, DE 31 JUL 1991): “1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho; 2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento; 3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos; 4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos; 5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo;” Não resta dúvidas que um curso especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho é sim atinente a função de Engenheiro Mecânico e, ao contrário do que alegou o Consórcio Recorrente, tal formação complementar se adequa perfeitamente à função proposta neste certame. Portanto, A PONTUAÇÃO TÉCNICA NESTE QUESITO DE “ADEQUAÇÃO AO CURRÍCULO ACADÊMICO À FUNÇÃO PROPOSTA” DO Engenheiro Mecânico Jorge Alberto Peixoto de Freitas DEVE SER MANTIDA EM 1,00 (UM) PONTOS. LEMBRAMOS QUE DEVE SER VALIDADO O RECURSO PROTOCOLADO POR ESTE CONSÓRCIO ONDE SE SOLICITA AJUSTE NA PONTUAÇÃO DE EXPERIÊNCIA GERAL E ESPECÍFICA DESTE PROFISSIONAL CONFORME CONFORMES JUSTIFICATIVAS E COMPROVAÇÕES APRESENTADAS. III.2.3 DA NECESSIDADE DE REVISÃO DA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA À GEÓLOGA TÚNEL O CONSÓRCIO MAGNA / THEMAG, em sua Proposta Técnica, indicou para a função de Geóloga Túnel, o Sra. Marilda Tressoldi, profissional com larga experiência em estudos, projetos, engenharia do proprietário e gerenciamento de obras hidráulicas em sua área de sua formação e atuação. Alegou o CONSÓRCIO INTEGRAÇÃO CET, equivocadamente, que nas comprovações de experiência apresentadas para o Sra. Marilda Tressoldi sequer existiria túnel. Pois bem, conforme tabela constante na página 526 foram indicados 5 (cinco) atestados para comprovação da experiência da Sra. Marilda Tressoldi (CATs nº 2620220007159, 2620110000388, SZC-20085, 2620210007408, e FL-35086). O atestado referente à CAT nº 2620220007159 (páginas 527 a 553), trata-se do contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Engenharia (Engenharia do Proprietário) do Aproveitamento Hidrelétrico Belo Monte. Ao contrário do que alegou o Consórcio Recorrente, nas páginas 537 e 548 da Proposta Técnica do CONSÓRCIO MAGNA / THEMAG consta a seguinte informação: “De forma geral, as principais características técnicas da UHE Belo Monte São as seguintes: • Potência Instalada: 11.233,1 MW; ... • Escavação Subterrânea: 6.427,20 m³ (TÚNEL DE DRENAGEM E TOMADA D'ÁGUA) ...” (GRIFAMOS) A ficha técnica do empreendimento também apresenta as características dos túneis, conforme página 546 da Proposta Técnica deste Consórcio. Portanto, sem sombra de dúvidas que o atestado referente à CAT nº 2620220007159 (página 527 a 553), ATENDE PERFEITAMENTE as exigências de experiência geral e específica. Da mesma forma, o atestado referente à CAT FL-35086 (página 648 a 656), trata-se do contrato de Gerenciamento das obras de reforço e complementação da Barragem de Terra e do Vertedouro do Reservatório de Guarapiranga. Ao contrário do que alega o Consórcio Recorrente, a Geóloga Marilda é citada na CAT como Co-Responsável Técnica pela área de Geologia, sendo que o Atestado cita demais responsáveis gerais das empresas. Quanto ao atestado referente à CAT SZC-20085 (páginas 568 a 599), trata-se do contrato de elaboração dos projetos básicos, executivos e ATO para o Lote 1, 2 e 3 da Linha 4-Amarela para a Companhia do Metropolitan de São Paulo com dezenas de túneis e poços escavados com tecnologia complexas, de engenharia, comprovando alta capacidade da profissional em elementos estruturais similares ao objeto do presente certame. Ao contrário do que alegou o Consórcio Recorrente, a Geóloga Marilda é citada na CAT como Co-Responsável Técnica pela área de Geologia, sendo que o Atestado cita demais responsáveis gerais das empresas. Quanto ao atestado referente à CAT 2620210007408 (páginas 600 a 647) trata-se do contrato de desenvolvimento dos Serviços Técnicos Especializados de Apoio à

Elaboração do EIA-RIMA e ao Licenciamento Ambiental, de Consolidação e Otimização da Alternativa selecionada, de Projeto de Básico e Executivo do TÚNEL SUBMERSO Santos-Guarujá, obra de grande complexidade hidráulica, estrutural e geológica, inédita no Brasil, por tratar se de 870 metros de extensão composto por módulos pré-fabricados em doca seca, transportados e imersos no local, onde receberão cobertura para travamento e vedação definitiva. Quanto ao atestado referente à CAT 2620110000388 (páginas 554 a 567), trata-se do contrato de Projeto Executivo do Aproveitamento Hidrelétrico Corumbá IV. O Recorrente nem cita em sua peça recursal tal documento pois deve ter percebido que, conforme consta na página 555 da Proposta Técnica do CONSÓRCIO MAGNA / THEMAG o Projeto do Aproveitamento Hidrelétrico Corumbá IV abrange, dentre outras estruturas, uma barragem, TÚNEIS DE DESVIO E ADUÇÃO, canais de aproximação, etc. Portanto, A PONTUAÇÃO TÉCNICA OBTIDA PELA PROFISSIONAL INDICADO PARA A FUNÇÃO DE GEÓLOGO TÚNEL, O SRA. MARILDA TRESSOLDI DEVE SER MANTIDA EM 30,00 (TRINTA) PONTOS por ter comprovado experiência geral, específica e formação complementar atendendo perfeitamente as regras editalícias. Em resumo, NÃO DEVE PROSPERAR as fracas alegações do CONSÓRCIO INTEGRAÇÃO CET quanto a solicitação de revisão da pontuação obtida pelos profissionais indicados pelo CONSÓRCIO MAGNA / THEMAG. IV – PEDIDO Diante de tais apontamentos, o CONSÓRCIO MAGNA /THEMAG requer que: 1. Seja julgado improcedente o Recurso do CONSÓRCIO INTEGRAÇÃO CET por falta de embasamento editalício, legal e meramente por seu interesse em tumultuar o processo, sem qualquer evidência de não-atendimento de qualquer item editalício por parte deste Consórcio Contrarrecorrente; As contrarrazões administrativas se encontram disponíveis para acesso público de todos os interessados no seguinte link: <https://drive.google.com/drive/folders/1f4BqW0A4YSFS3nz30zuG2njCzwpHBkNT?usp=sharing> (pasta "RECURSO_ RDC 001_2023 Ramal do Salgado") Informamos que estas Contrarrazões Administrativas foram enviadas igualmente por e-mail para o seguinte endereço: psf.licitacao@mdr.gov.br. Termos em que, pede deferimento. Porto Alegre, 04 de junho de 2024. CONSÓRCIO MAGNA / THEMAG Felipe de Almeida Dal'Maso Representante Legal